



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Prévio ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 005/2024

INTERESSADO: Agente de Contratação

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade referente ao Processo Administrativo nº 038/2024 cujo objeto refere-se ao Pregão Eletrônico nº 005/2024 objetivando o Sistema de Registro de Preços cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e materiais de laboratório para eventual fornecimento ao laboratório municipal, vinculado à Secretaria de Saúde.

### PARECER JURÍDICO Nº 065/2024

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS DE LABORATÓRIO. DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE LEGAL.**

### I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2024

A Assessoria Jurídica deste Município foi instada a analisar o processo licitatório, objetivando a realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

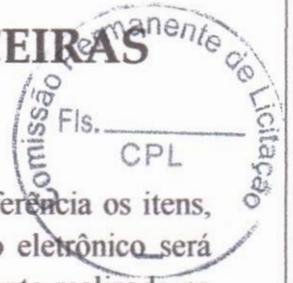
A presente análise diz respeito à averiguação do pregão eletrônico nº 005/2024 cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e materiais de laboratório para eventual fornecimento ao laboratório municipal, vinculado à Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no termo de referência do edital.

*Grand*  
1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



Para atender a demanda, a Secretaria de Saúde especificou no termo de referência os itens, oportunidade em que observou que o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico será dividido em itens, com critério de julgamento menor preço por item, e o fornecimento realizado na forma parcelada.

Em seguida, observou-se que o Processo Administrativo 038/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) ATO DE DESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTRATAÇÃO;
- b) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PREGOEIRO;
- c) SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE AO PREFEITO PARA O FORNECIMENTO PRETENDIDO ATRAVÉS DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
- d) DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- e) TERMO DE REFERENCIA - TR;
- f) APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA;
- g) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP;
- h) APROVAÇÃO DO ETP;
- i) PESQUISA DE MERCADO: CONSULTAS DE PREÇOS;
- j) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
- k) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;
- l) PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;
- m) MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Diante do que consta nos autos, o Agente de Contratação solicita assim a emissão de Parecer a respeito da adequação do processo administrativo epigrafoado aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a realização do pregão eletrônico sob o nº 005/2024 visando ao Sistema de Registro de Preço para a contratação pretendida já mencionada.

Em síntese, é o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DA FASE PREPARATÓRIA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

*CPA*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Nessa esteira, ensina o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

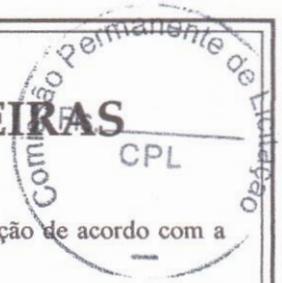
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante

*Grando*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, importante mencionar que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil para atender as secretarias municipais, pois além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade de cada secretaria.

Assim sendo, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

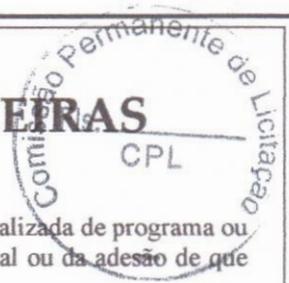
III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

*Opas*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela nova lei de licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### 2.2. DA MINUTA DO EDITAL

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, devendo ser submetido à análise jurídica e conter os seguintes anexos, quais sejam: a minuta da ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato, dentre outros.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a este obedecer.

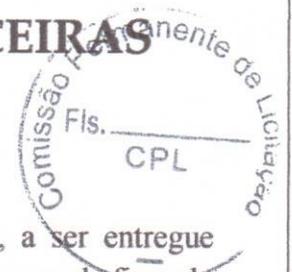
*acanto*

### 2.3. DA MINUTA DO CONTRATO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

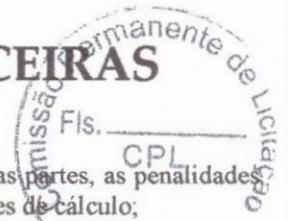
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

*Opasta*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante da leitura do artigo acima, temos que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se conclui o que segue.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, opina a Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o nº 005/2024.

Enfatiza, na oportunidade, a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame que deverá ser realizada nos termos do Art. 54, da Lei 14.133/21, com observância aos prazos

*acast*  
8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55, do mesmo diploma legal.

É o parecer.  
À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 22 de maio de 2024.

**JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**

Assessora Jurídica

OAB/PB 21.109



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Conclusivo ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 005/2024

INTERESSADO: Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

SETOR QUE SOLICITOU A EMISSÃO DE PARECER: Setor de contratações

ASSUNTO: Análise jurídica da regularidade do processo licitatório, pregão eletrônico nº 005/2024 cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e materiais de laboratório para eventual fornecimento ao laboratório municipal, vinculado à Secretaria de Saúde.

### PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS E MATERIAIS DE LABORATÓRIO. SECRETÁRIA DE SAÚDE. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.**

### I - DO RELATÓRIO

Vêm a esta **Assessoria Jurídica**, para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa referente à fase externa dos autos do procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que objetiva o Sistema de Registro de Preços-SRP para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e materiais de laboratório para eventual fornecimento ao laboratório municipal, vinculado à Secretaria de Saúde.

Importante mencionar que esta Assessoria Jurídica já emitiu parecer prévio a qual atestou a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do(s) licitante(s).

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, o Agente de Contratação solicitou o parecer conclusivo a esta Assessoria jurídica.

Assim, registre-se, por oportuno, que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe a respeito do cumprimento dos requisitos legais da fase externa do pregão eletrônico, como os que ora se analisa ao breve relatório.

Nessa senda, no que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Edital e sua republicação;
- b) Extrato de publicação no Portal de Compras Públicas;
- c) Publicação de aviso de adiamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba;
- d) Ata de proposta e documentos das empresas participantes;
- e) Quadro comparativo dos valores apresentados – Mapa de apuração e
- f) Relatório.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelo que, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo, a partir de agora, da análise sobre o procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios. Temos as seguintes conclusões:

### 1. DA LICITAÇÃO:

|     |                          |   |
|-----|--------------------------|---|
| 1.1 | TIPO:                    | MENOR PREÇO POR ITEM  |
| 1.2 | SUPORTE LEGAL            | LEI Nº 14.133/2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006; DECRETO FEDERAL N.º 11.462/2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA n° 73 SEGES/ME/2022. |
| 1.3 | AUTORIDADE AUTORIZADORA: | TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA - PREFEITO  |

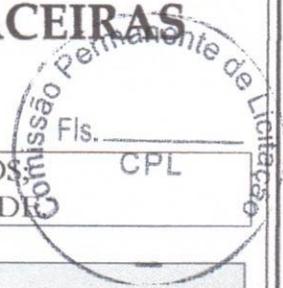
### 2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

|     |                    |                 |
|-----|--------------------|-----------------|
| 2.1 | CÓDIGO DA DESPESA: | ORÇAMENTO 2024; |
|-----|--------------------|-----------------|



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



RECURSOS PRÓPRIOS  
SECRETARIA DE SAÚDE

### 3. DA PUBLICIDADE

|     |                   |  |
|-----|-------------------|--|
| 3.1 | EDITAL:           | <ul style="list-style-type: none"><li>• Composto por 29 Cláusulas;</li><li>• Anexo I – Termo de Referência e o anexo 01 ao TR que trata da Proposta;</li><li>• Anexo II – Modelo de Declarações de não empregar menor;</li><li>• Anexo III – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integralidade dos custos;</li><li>• Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preço;</li><li>• Anexo V – Minuta do contrato;</li><li>• Anexo VI - Modelos de declarações - cumprimento de requisitos normativos.</li></ul> |
| 3.2 | ATO CONVOCATÓRIO: | <ul style="list-style-type: none"><li>• Publicações:</li><li>✓ Diário Oficial do Estado</li><li>✓ FAMUP.</li></ul>   |

### 4. DO PREGOEIRO:

|     |                       |                        |
|-----|-----------------------|------------------------|
| 4.1 | NOME:                 | JOSÉ ALEXANDRE FILHO   |
| 4.2 | PORTARIA DE NOMEAÇÃO: | 1097/2024 - 15/01/2024 |

### 5. DO(S) PROPONENTE(S) /VENCEDORA(ES):

#### PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL

AUTOMX SOLUÇÕES EIRELI – ME, inscrita no CNPJ 19.031.878/0001-12 – Valor: R\$ 1.773,60;  
CIRÚRGICA CAMPINENSE LTDA, inscrita no CNPJ 12.734.018/0001-04 - Valor: R\$ 8.549,60;  
CLIM COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 51.127.326/0001-15 - Valor: R\$ 88.756,14;  
MEDCAL FARMA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ 03.319.496/0001-59, Valor: R\$ 10.368,00

### 6. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

#### 6.1 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

A instauração do processo em epígrafe foi feita nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; DECRETO FEDERAL N.º 11.462/2023. Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

#### 6.2 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei n.º 14.133/2021 – consoante o Edital e seus anexos e legislação correspondente.

*Grande*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA



- b) Planilha de quantitativos de preços.
- c) Propostas vencedoras.
- d) Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme a Lei nº 14.133/2021, Arts. 62 e 63 – Documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

### 6.3 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- a) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 14.133/2021.
- b) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação oficial.
- c) A forma de pagamento adotada também atende ao que aduz a Lei n.º 14.133/2021

### 6.4 QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pelas empresas vencedoras está coerente com o mercado, segundo a Lei 14.133/2021, Art. 33 – com as propostas de menor preço para melhor produto por item adquirido.
- b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço – A negociação através de lance ocorreu conforme o Histórico de Lances.
- c) Ata da Comissão Julgadora;
- d) Ata de abertura de procedimento licitatório, em que foi classificada as empresas vencedoras.

Pelo exposto, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo adjudicado e homologado, consoante estabelece o Art. 71 da Lei de Licitações.

Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do extrato de homologação do presente processo devendo ser publicada no Órgão Oficial de Imprensa.

Cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal<sup>1</sup>.

### CONCLUSÃO

Analisada a matéria nos termos da legislação pertinente e observado o teor dos documentos e informações apresentados, opino pela **REGULARIDADE DO PROCESSO** em tela da forma como se apresenta.

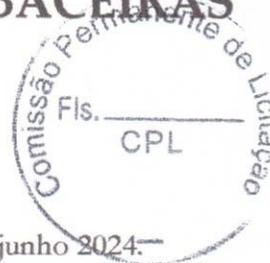
Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr Pregoeiro Oficial, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, e entendendo pela regularidade dos atos praticados, submeter o processo à autoridade competente para **ADJUDICAR** o resultado da licitação e **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório.

É o parecer, *sub censura*.

<sup>1</sup> O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



À elevada consideração superior.

Cabaceiras - PB, 27 de junho 2024.

**JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**

**Assessora Jurídica**  
**OAB-PB 21.109**